

UNIFEOB

Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos

CURSO DE DIREITO

**PROJETO INTEGRADO**

PARECER JURÍDICO

ISSN 1677-5651

São João da Boa Vista

2022



UNIFEOB

Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos

CURSO DE DIREITO

**PROJETO INTEGRADO**

PARECER JURÍDICO

ISSN 1677-5651

6º Módulo — Turma A — Período Noturno

Professores

Direito Civil: Prof. William Cardozo Silva

Processo Civil: Profa. Márcia C. Maeno de Campos e Prof. William Cardozo Silva

Direito Penal: Profa. Ms. Juliana Marques Borsari

Processo Penal: Prof. Ms. Fabrício Silva Nicola

Elaborador do texto: Prof. William Cardozo Silva

| **NOTA FINAL** |
| --- |
| **2** |

Estudantes

Beatriz Turatti Noventa, 20000054

João Victor Bernal Moreira, 20000470

Nelson Fernandes Neto, 20001113



| **PROJETO INTEGRADO 2022.2** |
| --- |

**ISSN 1677-5651**

**6º Módulo - Direito**

| **DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE**  Os alunos, em trios, devem elaborar um Parecer Jurídico Interdisciplinar (cujos modelos, à sua escolha, estão à disposição no *Google Classroom*) que aborde todas as unidades de estudo do módulo a partir do caso hipotético apresentado abaixo.  **OBJETIVOS**  Auxiliar o aluno a preparar-se para que ele seja:   * competente do ponto de vista técnico, político e ético, plenamente cônscio de sua responsabilidade na tomada de decisões; * preparado para problematizar o processo de trabalho no campo do Direito, explorando suas contradições em favor das demandas legítimas da sociedade brasileira; * capaz de analisar, interpretar e aplicar os conhecimentos adquiridos no curso, buscando novas respostas aos problemas apresentados, exercitando sua autonomia técnico-intelectual; * compromissado com a formação permanente, com o diálogo e com a convivência guiada pela ética da solidariedade, preocupado com os problemas de seu tempo e de seu espaço; * apto a constituir-se referência de qualidade nos serviços por ele prestados, individual, associada ou coletivamente, ensinando e desenvolvendo a cidadania pelo exemplo ativo e atuante; * competente para identificar necessidades individuais e coletivas, interferindo na alteração do perfil social, econômico e político do país, desenvolvendo formas judiciais e extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos; * dotado de sólida formação humanística, técnica e prática, compreendendo a complexidade do fenômeno jurídico e as transformações sociais, bem como a gênese, fundamentos, evolução e conteúdo do ordenamento jurídico vigente.   **INSTRUÇÕES**   * O Parecer Jurídico será elaborado tendo como base o caso hipotético anexo, em que deverão ser respondidos questionamentos formulados no formato de consulta. * Não haverá orientação **específica** dos docentes para a solução dos questionamentos formulados, todavia, eles **deverão abordar os conteúdos, ainda que superficialmente, em suas aulas**. Espera-se que os estudantes busquem as informações necessárias e complementares em todos os meios disponíveis (material de aula, biblioteca, *sites* jurídicos, entrevistas com profissionais da área, pesquisa de campo, etc), uma vez que o caso não é fácil e a solução não é óbvia. * Cada grupo deverá entregar um único Parecer Jurídico em formato digital (**arquivo.doc**), enviando o arquivo na pasta do *Google Classroom* dedicada à sua entrega. * **Prazo de entrega: 11/11/2022** * O padrão de resposta esperado será divulgado no dia 16/11/2022   **PONTUAÇÃO:**  O valor máximo a ser acrescido na nota P1 de cada um dos professores das unidades presenciais do módulo será o de dois pontos. O valor a ser atribuído será o resultado da média obtida pela soma das notas individuais dos professores, dividida por cinco, admitindo-se apenas um décimo após a vírgula e sem aproximação. As notas dos professores serão atribuídas da seguinte forma:   * 0,0 (zero), caso não seja entregue o parecer no prazo * 0,5 (meio), caso o parecer seja considerado ruim * 1,0 (um) caso o parecer seja considerado regular * 1,5 (um e meio) caso o parecer seja considerado bom * 2,0 (dois), nota destinada apenas aos pareceres passíveis de publicação oficial, na opinião do professor. |
| --- |

**CASO HIPOTÉTICO**

Na cidade de Francisco Morato, próxima a grande São Paulo, vivia, em uma pequena casa, Lívia Roberta, seus quatro irmãos, sua mãe e seu tio conhecido por Sérgio ‘Lorota’.

A vida de Lívia não foi das mais fáceis, sendo que a família sempre passou “apertado” financeiramente e não raras vezes suportaram a indesejável fome.

Mas Lívia, hoje, com vinte e um anos de idade e finalizando o curso de Administração, reside na capital paulista em um apartamento com mais duas colegas de universidade; universidade esta que Lívia conseguiu ingressar por ter sido sempre uma excelente aluna, desde as épocas de ensino fundamental.

No entanto Lívia não apenas suportou os males da pobreza e da fome, sendo que foi vítima, também, de um dos crimes mais hediondos da humanidade: quando tinha onze anos de idade foi, mais de uma vez, abusada sexualmente por seu tio Sérgio - e estes acontecimentos deixaram-lhe profundos danos emocionais e psicológicos.

Suportando o silêncio por alguns anos, quando completou seus dezenove anos de idade, Lívia resolveu procurar as autoridades e relatou os abusos que sofreu nas mãos de seu tio ‘Lorota’.

O inquérito policial foi instaurado na 1ª Delegacia da Mulher de Francisco Morato, onde foi registrado o boletim de ocorrência e as declarações de Lívia.

Ao saber que Lívia tinha registrado boletim de ocorrência, Sérgio se evadiu para local incerto e não sabido, em razão disso, o delegado responsável pela condução do inquérito representou por sua prisão preventiva, o que foi acatado pelo juiz criminal da comarca de Francisco Morato e, assim, foi expedido o competente mandado de prisão.

Após alguns dias de buscas, Sérgio ‘Lorota’ foi encontrado e preso.

Determinado seu interrogatório, o delegado responsável pela condução do inquérito nada mencionou a respeito de o investigado poder ser acompanhado de advogado e, assim, conduziu unilateralmente os atos inquisitoriais e procedeu ao formal indiciamento de ‘Lorota’.

Concluído o relatório, o delegado remeteu os autos à Vara Criminal de Francisco Morato e o processo penal foi formalmente instaurado, sendo ‘Lorota’ denunciado pelo crime previsto no art. 217-A do Código Penal.

Dias após o recebimento da denúncia, Lívia recebe uma ligação de um rapaz que se diz advogado de defesa de seu tio Sérgio:

- *Olá, falo com Lívia?*

*- Sim, quem gostaria?*

*- Aqui é Pedro, sou advogado do Sérgio ‘Lorota’, seu tio. Gostaria de conversar com você pessoalmente.*

Lívia acaba por concordar e então marca um encontro com Pedro, advogado de defesa de seu tio.

Na ocasião, Pedro explica a situação complicada de seu e pede para que a moça vá até a delegacia e “desminta” as acusações formuladas, argumentando:

- *Lívia, a situação de Sérgio não é nada boa. Faz apenas quatro anos que ele saiu do presídio onde estava cumprindo pena pelo crime de tráfico de drogas, pena de dez anos. Se ele for condenado em mais esse crime, a situação dele ficará extremamente complicada! Você precisa ajudar seu tio.*

Lívia se irrita completamente com Pedro e ao se levantar para ir embora, o advogado lhe diz, em tom ameaçador:

- *Faça como quiser então. Pois hoje mesmo entrarei com um ‘habeas corpus’ para anular todo este processo no qual você o acusa, mesmo porque, na delegacia, seu tio foi interrogado sem minha presença ou de qualquer outro advogado. E assim que anularmos esse processo, vamos processá-la pelo crime de calúnia*.

Mais irritada ainda com estas palavras, Lívia entra no primeiro táxi que vê e vai embora.

[...]

Ao chegar em casa, depara-se com uma correspondência do advogado que a representou em um processo contra uma instituição financeira que realizou um empréstimo fraudulento em seu nome.

Na ocasião, a PNTM Financeira S.A., possuindo os dados pessoais de Lívia, efetuou um empréstimo no montante de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) em nome da moça, sendo que este valor nunca fora depositado em sua conta bancária, e ainda passaram a lhe cobrar, mediante boleto, o valor mensal de R$ 400,00 (quatrocentos reais).

Diante disso, por indicação de uma amiga, Lívia contratou Cléber, advogado recém formado, que propôs, então, ação de declaração de inexistência de relação jurídica combinada com declaração de inexigibilidade de débito combinada com indenização por danos morais em face da PNTM Financeira S.A, que correu na 3ª Vara Cível da Comarca da Capital.

Na inicial, fora demonstrada a realização fraudulenta do empréstimo, sendo certo que Lívia não chegou a pagar nenhum valor dos boletos. Contudo, quanto ao pedido de danos morais, na inicial, foi requerido o montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sobreveio, então, a sentença que condenou a financeira requerida:

“*Ante o exposto, julgo* ***procedente*** *o pedido da autora para condenar a requerida a indeniza-la pelos danos morais suportados, no montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais)... Fixo os honorários de sucumbência em 20% (vinte por cento) do valor da condenação*”.

Retornando à correspondência, nela Lívia é notificada a comparecer ao escritório de Cléber para tratar do assunto envolvendo este processo.

Lá chegando, Cléber informa Lívia de toda a situação processual e explica que seria possível ainda recorrer da sentença com a finalidade de se buscar uma condenação em patamar maior. Lívia, no entanto, diz que está satisfeita com este valor e que não quer dar prosseguimento no caso.

[...]

Passadas algumas semanas, seguindo sua vida pessoal e acadêmica normalmente, Lívia recebe, certo dia, duas intimações.

A primeira, uma cível, na qual é informada da data de julgamento do recurso de apelação interposto contra a sentença cível que condenou a financeira PNTM Financeira S.A.

Estranhando o conteúdo da intimação, a moça vai até o Cartório da 3ª Vara Cível e lá pede esclarecimentos sobre o que teria ocorrido. O escrevente acessa os autos e explica o seguinte a Lívia:

- *A sentença foi publicada para seu advogado e para o advogado da financeira dia 11 de julho de 2022. Seu advogado apresentou recurso no dia 01 de agosto de 2022 e a financeira não tinha apresentado nada até esta data, perdendo o prazo para o recurso. Aliás, no seu recurso o advogado pede para o Tribunal aumentar a indenização para dez mil reais. Quando a financeira foi intimada pra responder ao recurso, ela resolveu também recorrer e agora ela pede pra que a indenização seja reduzida para mil reais ou até que o seu pedido seja julgado improcedente*.

Lívia mais uma vez se irrita com toda a situação, pois não queria que houvesse recurso da sentença, sendo certo que seu advogado recorreu por vontade própria.

Ao chegar em casa quis novamente verificar o contrato que celebrou com Cléber para ver se ele poderia recorrer mesmo contra sua vontade e ao reler as cláusulas se deparou com a de número “12” que assim dizia:

“CLÁUSULA 12 - *O CONTRATADO receberá, a título de honorários pelo serviço prestado, a quantia de 60% (sessenta por cento) do proveito econômico que a CONTRATANTE obtiver. Os honorários sucumbenciais são de totalidade do CONTRATADO*”.”.

Ao reler a cláusula, as coisas pareciam se encaixar: o interesse do causídico demonstrava ser puramente o enriquecimento.

Deixado o contrato de lado, ao ler a segunda intimação, esta oriunda da Vara Criminal de Francisco Morato, Lívia toma conhecimento que, de fato, o *habeas corpus* foi impetrado em favor de seu tio Sérgio ‘Lorota’ e isso efetivamente a preocupou.

Diante de todos estes fatos, Lívia Roberta procura, então, o seu escritório de advocacia para formular os seguintes questionamentos:

1. Pelo fato de Sérgio ‘Lorota’ ter sido ouvido diante do delegado de polícia sem a presença de advogado, poderá a investigação e o processo todo, por este fato, serem anulados?
2. Se for condenado neste processo em que é acusado de estupro de vulnerável, Sérgio Lorota cumprirá integralmente a pena no presídio?
3. Este recurso da financeira está correto? Pode ela, mesmo passando o prazo, apresentar o recurso junto ao seu?
4. Está correta a cláusula n. 12 do contrato de “Prestação de Serviços e Honorários Advocatícios”? É permitida a cobrança de honorários naquele patamar?

Na condição de advogados de Lívia, formulem um parecer jurídico que responda aos questionamentos apresentados de maneira fundamentada.

**ASSUNTO:** Vícios do inquérito policial e da ação penal, execução da pena, recurso adesivo, cobrança abusiva de honorários.

**CONSULENTE:** Lívia Roberta

**EMENTA:** PRESCINDIBILIDADE DA PRESENÇA DE ADVOGADO DURANTE INTERROGATÓRIO POLICIAL. NULIDADE DO INQUÉRITO E DA AÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA. REINCIDÊNCIA EM CRIME HEDIONDO (EQUIPARADO) SEM RESULTADO MORTE. ANALOGIA IN BONAM PARTEM. PROGRESSÃO DE REGIME NO PATAMAR DO ART. 112, V. POSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADESIVO EM CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO VALOR DE 60% DO PROVEITO ECONÔMICO. CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA E FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. OFENSA À LEI FEDERAL (CÓDIGO DE ÉTICA DA  ORDEM DOS ADVOGADOS).

**RELATÓRIO**

A Consulente, Lívia Roberta, de 21 anos de idade, informa que aos 11 anos de idade foi abusada sexualmente por seu tio, Sérgio Lorota, por mais de uma vez, e, em decorrência de tais fatos, sofreu com profundos danos emocionais e psicológicos.

Lívia, aos 19 anos, registrou boletim de ocorrência na delegacia da mulher de sua cidade, o que resultou na instauração de inquérito policial. Assevera que Sérgio Lorota, ao tomar conhecimento do referido procedimento policial instaurado, evadiu-se para local incerto. Até que, em razão da fuga, o delegado titular do inquérito policial representou pela prisão preventiva, que foi acatada pelo juiz criminal da comarca, sendo expedido o competente mandado de prisão.

Após diligências da polícia civil, Lorota foi encontrado e preso. Sérgio foi interrogado pelo delegado sem a presença de um advogado, sem ser informado de que lhe é facultado esse direito. Após isso, o titular do inquérito policial procedeu ao indiciamento de Sérgio Lorota, que foi denunciado pelo Ministério Público como incurso no crime previsto no art. 217-A do Código Penal.

A Consulente foi procurada por Pedro, o advogado de defesa de seu tio, que a pediu que desmentisse os fatos registrados em sede policial. O advogado ainda argumentou que Lorota havia, há quatro anos, saído do presídio onde estava cumprindo pena pelo crime de tráfico de drogas, condenado a dez anos.

Pedro, ainda, em tom ameaçador, sustentou que entraria com um *habeas corpus* para “anular todo o processo”, por Lorota ter sido interrogado sem a presença de advogado. Não somente, o advogado de Sérgio ameaçou processar a Consulente pelo crime de calúnia. Tempos depois, de fato o *habeas corpus* foi impetrado.

Em outro momento, Lívia recebeu correspondência de antigo advogado que já a representou em ação declaratória de inexistência de relação jurídica, combinada com declaração de inexigibilidade de débito, combinada com indenização por danos morais contra instituição financeira que realizou empréstimo fraudulento em nome de Lívia.

Lívia pleiteou, nessa ação, R$ 10.000,00 de danos morais. Todavia, a sentença do processo julgou procedente apenas para condenar a financeira a pagar R$ 5.000,00 de danos morais. O advogado que representa a Consulente nesse processo, Cléber, informou que seria possível recorrer da sentença, buscando uma condenação em valor maior, mas Lívia afirmou que estava satisfeita e que não queria recorrer.

Todavia, Cléber recorreu contra a sentença cível que condenou a financeira PNTM Financeira S.A, contra a vontade de Lívia Roberta, possibilitando que a financeira recorresse, de modo adesivo, para pedir a redução da indenização ou, ainda, a improcedência dos pedidos formulados inicialmente.

Por fim, relata a Consulente que no contrato de honorários advocatícios firmado com Cléber existe cláusula que prevê o pagamento de 60% (sessenta por cento) do proveito econômico obtido no processo ao advogado Cléber.

À luz desse contexto fático, a Consulente formulou a presente consulta, a fim de que, no que diz respeito às questões relevantes para os deslindes das questões, fossem respondidos os seguintes quesitos:

1. Pelo fato de Sérgio ‘Lorota’ ter sido ouvido diante do delegado  de polícia sem a presença de advogado, poderá a investigação  e o processo todo, por este fato, serem anulados?
2. Se for condenado neste processo em que é acusado de estupro  de vulnerável, Sérgio Lorota cumprirá integralmente a pena no  presídio?
3. Este recurso da financeira está correto? Pode ela, mesmo  passando o prazo, apresentar o recurso junto ao seu?
4. Está correta a cláusula n. 12 do contrato de “Prestação de  Serviços e Honorários Advocatícios”? É permitida a cobrança de  honorários naquele patamar?

É o que havia a relatar.

Passamos, então, à análise das questões necessárias às respostas solicitadas.

**DA IMPOSSIBILIDADE DE ANULAR O INQUÉRITO POLICIAL E A AÇÃO PENAL**

A Consulente questiona acerca da possibilidade de anulação da investigação policial e de todo o processo penal, por Sérgio Lorota ter sido ouvido pelo delegado sem a presença de um advogado. De pronto, consoante a legislação pátria e a maioria absoluta da doutrina e da jurisprudência, não é possível a anulação do inquérito e do processo em razão deste fato, qual seja, a ausência do advogado durante o interrogatório do investigado.

Explicamos.

Sempre que as autoridades policiais têm notícia de suposto crime cometido, elas têm o poder-dever de investigar o eventual cometimento de um fato tipificado como crime e sua autoria. A Constituição Federal, em seu artigo 144, § 4º, estabelece que as polícias civis têm a função de apurar infrações penais por meio da instauração de inquéritos policiais, sendo eles presididos por delegados de polícia de carreira.

O inquérito policial, como muito bem conceitua o professor Fernando Capez, é o conjunto de diligências realizadas pela polícia judiciária a fim de averiguar a materialidade de uma suposta infração penal, e também apurar a sua autoria. É o inquérito policial que reunirá elementos informativos para que seja possível ao Ministério Público, ou ao ofendido, o ajuizamento de Ação Penal.

Doravante, esse conjunto de diligências tem como uma de suas características a inquisitividade procedimental, de modo a concentrar discricionariamente os poderes e as deliberações nas mãos do delegado de polícia. Consequentemente, não são aplicáveis os princípios da ampla defesa e do contraditório durante toda a fase investigativa, justamente por tratar-se de fase administrativa e de não haver acusação formal do *Parquet*, sequer existindo o processo judicial neste momento.

Nada obstante, como assentado pelo Ministro Edson Fachin, da Segunda Turma do STF, quando do seu voto na Petição 7.612 Distrito Federal, de 12/03/2019, inexiste comando legal à autoridade policial impondo-lhe a obrigatoriedade da participação de advogado durante o interrogatório policial, mas, em verdade, tão somente de não criar óbice a que o advogado preste assistência ao investigado quando patente e expresso tal interesse.

Os tribunais superiores vêm entendendo que a ausência de advogado defensor de averiguado não é causa de nulidade do interrogatório, quiçá do processo todo:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. [...]. PRESENÇA DE ADVOGADO NO INTERROGATÓRIO POLICIAL. INEXIGÊNCIA. [...]. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...] 2. **Inexiste nulidade do interrogatório policial por ausência do acompanhamento do paciente por um advogado**, sendo que esta Corte acumula julgados no sentido da prescindibilidade da presença de um defensor por ocasião do interrogatório havido na esfera policial, por se tratar o inquérito de procedimento administrativo, de cunho eminentemente inquisitivo, distinto dos atos processuais praticados em juízo. [...]. (STJ - HC: 162149 MG 2010/0024853-2, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 24/04/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2018). (Grifamos).

Veja-se também a inteligência do seguinte assentado em Acórdão de relatoria do Min. Ribeiro Dantas:

PROCESSUAL PENAL. [...]. AUSÊNCIA DE ADVOGADO NO INTERROGATÓRIO POLICIAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...] 3. O entendimento do Tribunal a quo encontra-se em total convergência com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, afastando qualquer alegação de nulidade frente a não demonstração de prejuízo à parte, motivo pelo qual **inexiste cerceamento de defesa por ausência de acompanhamento do recorrente, por um advogado, no interrogatório ocorrido na esfera policial.** 4. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 365377 PR 2016/0203585-7, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 28/03/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/04/2017). (Grifamos).

Por fim, mais um posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. [...]. INTERROGATÓRIO POLICIAL DO RÉU. DESNECESSIDADE DA PRESENÇA DE ADVOGADO. PRECEDENTES. JUNTADA POSTERIOR DE PROVAS COLHIDAS NO INQUÉRITO. INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA SE MANIFESTAR SOBRE ELAS, ANTES DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ART. 563 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. **A jurisprudência deste STJ entende que não é necessária a presença de advogado durante o interrogatório policial do réu**. Precedentes. [..]. (STJ - AgRg no AREsp 1882836/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 24/08/2021, DJe 30/08/2021) . (Grifamos).

Ressaltamos, acerca dos elementos informativos produzidos no Inquérito Policial, que seu objetivo é subsidiar a *opinio delicti* do membro do Ministério Público, que é titular da ação penal. Como tais elementos não têm por si só valor probatório em sede judicial, caso haja algum vício nessa fase, não haverá nulidade alguma na ação penal.

Conforme mencionado anteriormente, e exposto nos entendimentos jurisprudenciais e doutrinários do regramento legal pátrio sobre a temática, a ausência de advogado durante o interrogatório do investigado não constitui vício.

Todavia, a título argumentativo, caso a ausência de defensor durante a colheita do depoimento do investigado à polícia judiciária fosse considerado como vício, o que reitera-se não ser, tal vício não seria capaz de geral qualquer nulidade que seja em futura ação penal que venha a ser ajuizada.

Conclui-se, portanto, após devidamente fundamentado pela legislação, jurisprudência dominante e doutrina, que não é possível a anulação do inquérito e do processo em razão de seu depoimento ter sido ouvido pelo delegado de polícia sem a presença de um advogado. Afirmando-se à Consulente que o devido processo legal está sendo respeitado, a fim que que possa receber justiça do Poder Público.

**DA PROGRESSÃO PARA REGIME MAIS BENÉFICO APÓS CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS**

Em resposta à questão formulada pela Consulente, podemos afirmar que Sérgio Lorota não cumprirá integralmente a pena no presídio, podendo receber a benesse da progressão de regime e cumprir parte da pena fora do regime fechado. Para melhor entendermos a questão, faz-se mister compreendermos sobre a situação fática de Sérgio, e as perspectivas jurídicas que permeiam e influenciam no caso concreto.

Conforme informado pelo advogado de Sérgio Lorota, ele já cumpriu pena por condenação pelo delito de tráfico de drogas. Necessário, portanto, analisar o panorama atual sobre o crime a qual Lorota foi anteriormente condenado e cumpriu pena.

Há mais de 30 anos vigorava a Lei 8.072/90, que previa o crime de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins como equiparado a hediondo. Com a entrada em vigor da Lei 13.964/2019 houve a revogação de diversos trechos daquela lei. Todavia, tal revogação, em específico do § 2º do art. 2º da Lei 8.072/90, não retirou a característica de equiparado a hediondo do delito de tráfico de drogas, justamente porque essa classificação está prevista no art. 5º, XLIII, da Constituição Federal, vejamos o entendimento do seguinte julgado do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL  NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. RETIFICAÇÃO DOS CÁLCULOS DE PENA. **TRÁFICO  DE  DROGAS**.  ART.  33,  CAPUT,  DA   LEI N.  11.343/2006. PACOTE  ANTICRIME. **ALTERAÇÕES  QUE  NÃO  AFASTARAM  A NATUREZA DE DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO**, QUE DECORRE DA PREVISÃO CONSTITUCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.1. "**A revogação do § 2º do art. 2º da Lei 8.072/90 pela Lei 13.964/2019 não tem o condão de retirar do tráfico de drogas sua caracterização como delito equiparado a  hediondo,  pois  a  classificação  da  narcotraficância  como  infração  penal equiparada a hedionda decorre da previsão constitucional estabelecida no art. 5º, XLIII,  da   Constituição Federal**."  (AgRg  no  HC  729.332/SP,  Rel.  Ministro REYNALDO  SOARES  DA  FONSECA,  QUINTA  TURMA,  julgado  em 19/4/2022, DJe 25/4/2022).2. Com base no julgamento do REsp 1.918.338/MT (Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/5/2021, DJe 31/5/2021), como recurso representativo da controvérsia, e no art. 112, § 5º, da LEP, na nova redação dada pelo Pacote Anticrime, é seguro dizer que se mantém a hediondez do  crime de  tráfico de  drogas, ressalvando  apenas, em  consonância com  o entendimento do STF (HC 118.533/MS, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 16/9/2016), a hipótese do tráfico privilegiado.3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC 735732 / SP, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, DJe 02/09/2022)

O delito imputado à Lorota está previsto no artigo 217-A do Código Penal e traz a pena mínima de 8 anos, veja-se:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

Ademais, a Consulente afirmou que os abusos sexuais que sofreu de seu tio, Sérgio Lorota, se deram quando tinha 11 anos de idade, o que segundo o ordenamento jurídico vigente caracteriza o crime de estupro de vulnerável. Em decorrência, a pena da possível condenação será aumentada de metade, conforme previsão legal do artigo 226, do Código Penal:

Art. 226. **A pena é aumentada**:

II - **de metade, se o agente é** ascendente, padrasto ou madrasta, **tio**, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela; (Grifamos).

Tendo em vista que Lorota já foi condenado por sentença condenatória transitada em julgado, pelo delito de tráfico de drogas, equiparado a crime hediondo, será questão ainda mais prejudicial à sua situação. Portanto, implica asseverar que o regime inicial de cumprimento de pena, caso Sérgio seja condenado pelo delito de estupro de vulnerável a ele imputado, será o fechado, em razão do disposto no art. 33, § 2°, alínea A, do Código Penal, vejamos:

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;

Após as devidas considerações sobre a situação de Sérgio Lorota, e sobre como dar-se-á a possível condenação que sofrerá por estupro de vulnerável, inclusive das causas aumentativas e da provável pena mínima, passaremos a analisar a execução da pena.

Por já ter sido condenado por crime de tráfico de drogas e, agora, estar sendo processado por estupro de vulnerável,  é reincidente aos olhos da legislação penal. Visto isso, para que possamos afirmar quando sairá do regime fechado, precisamos analisar o que está previsto no art. 112, caput, VII da Lei de Execução Penal, sobre o patamar mínimo de 60% da pena para a progressão de regime, em caso de reincidência na prática de delito equiparado a hediondo:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o **preso tiver cumprido ao menos**:

VII - **60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado;**

Por conseguinte, deverá Lorota cumprir todos os requisitos legais antes de receber a benesse da progressão para regime mais brando, sendo eles divididos em objetivos e subjetivos. O critério objetivo é o cumprimento integral de 60% da pena, já os subjetivos são as características individuais do apenado, sendo exemplo o bom comportamento.

Podemos observar que os requisitos subjetivos tem previsão legal no artigo 59, *caput* do Código Penal:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

A respeito do requisito objetivo, por conta de Sérgio ser reincidente em crime hediondo (equiparado), a progressão do regime fechado para o semiaberto se dará com o cumprimento de 60% da pena estabelecida.

Segue com a mesma inteligência o seguinte Acórdão:

RECURSO DE AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO QUE MANTÉM HEDIONDEZ EQUIPARADA DO TRÁFICO DE DROGAS E INDEFERE RETIFICAÇÃO DO REQUISITO OBJETIVO DA PROGRESSÃO DE REGIME E DO LIVRAMENTO CONDICIONAL. RECURSO DO APENADO. TRÁFICO DE DROGAS (LEI 11.343/06, ART. 33, CAPUT). HEDIONDEZ EQUIPARADA ( CF, ART. 5º, XLIII; LEI 8.072/90, ART. 2º, CAPUT). REQUISITO OBJETIVO. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. **PROGRESSÃO DE REGIME. 60% DA PENA ( LEP, ART. 112, CAPUT, VII**). LIVRAMENTO CONDICIONAL, VEDAÇÃO EXPRESSA. ( CP, ART. 83, CAPUT, V; LEI 11.343/06, ART. 44, PARÁGRAFO ÚNICO). **O crime de tráfico de drogas é, por força de previsão constitucional e legal, equiparado a hediondo e, quando se tratar de condenado reincidente específico nesse delito, o requisito objetivo para a progressão de regime é de 60% da pena correlata, nos termos do art. 112, caput, VII, da Lei de Execução Penal**, vedado, na mesma medida, o livramento condicional, por força do disposto nos arts. 83, caput, V, do Código Penal e 44, parágrafo único, da Lei 11.343/06. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Execução Penal n. 5005965-61.2022.8.24.0064, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sérgio Rizelo, Segunda Câmara Criminal, j. Tue May 17 00:00:00 GMT-03:00 2022). (TJ-SC - EP: 50059656120228240064, Relator: Sérgio Rizelo, Data de Julgamento: 17/05/2022, Segunda Câmara Criminal) (Grifamos).

Portanto, podemos afirmar que Sérgio Lorota não cumprirá integralmente a pena no presídio, em regime fechado, podendo receber a benesse da progressão de regime assim que cumprir o patamar de 60% da pena e os requisitos subjetivos do art. 56, CP.

**DA FORMALIDADE DO RECURSO ADESIVO INTERPOSTO**

Frente ao questionamento sobre a possibilidade da interposição do recurso, nos moldes utilizados pela PNTM Financeira S.A, surge a necessidade de uma breve explicação sobre os meios de impugnação das decisões dentro do Direito Processual Civil.

 Assim, é necessário compreender que os recursos, como acima disposto, são meios de impugnação das decisões judiciais dentro dos processos, fundados no inconformismo da parte que o interpôs e que possuem os seguintes objetivos: a modificação, a anulação ou o esclarecimento e/ou integração da decisão.

Ademais, dentro do ordenamento jurídico brasileiro o fundamento para a figura do recurso é o Princípio do Duplo Grau de Jurisdição. Tal princípio não está previsto expressamente na Constituição Federal brasileira de 1988, no entanto, está expresso na Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), que estabelece que é direito fundamental de todo ser humano ter acesso à possibilidade de ter uma decisão judicial proferida em seu desfavor analisada novamente por um órgão judicial superior.

Uma vez apresentada a fundamentação legal, cabe, sequencialmente e de maneira sucinta, discorrer  sobre as características que os recursos apresentam. A primeira delas é a voluntariedade, que exige das partes a vontade de recorrer, não podendo estes serem interpostos de ofício pelo juiz, dentro da esfera cível; a seguir tem-se a taxatividade, que implica a necessidade destes estarem previstos em Lei Federal para serem eficazes.

Soma-se, ainda, que os recursos não possuem natureza de ação e, portanto, fazem parte da mesma relação processual; eles impedem a preclusão e a coisa julgada; discutem sobre o erro no proceder e o erro no julgar; impossibilitam a inovação a respeito de matérias não alegadas no curso do processo e, por fim, são interpostos perante o órgão “a quo”, e direcionados ao órgão “a quem”.

Neste sentido, existem também os requisitos que os recursos devem cumprir para que sejam conhecidos frente ao juízo de admissibilidade recursal, os quais dividem-se em intrínsecos, sendo eles o cabimento, a legitimidade recursal e o interesse recursal. E em extrínsecos, que são a tempestividade, o preparo, a regularidade formal e a inexistência de fato extintivo ou impeditivo do direito de recorrer.

 Depois de analisadas todas as características e os requisitos recursais, há de se falar sobre a interposição dos recursos. Para isso, é imprescindível atentar-se ao disposto no Código de Processo Civil, o qual preceitua que quando há sucumbência recíproca das partes, estas devem recorrer de maneira independente e dentro do prazo recursal, no entanto, em seu artigo 997, parágrafos 1° e 2°, o referido Código preceitua acerca do instituto do “Recurso Adesivo”:

**Art. 997.** Cada parte interporá o recurso independentemente, no prazo e com observância das exigências legais.

**§ 1º** Sendo vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir o outro.

**§ 2º** O recurso adesivo fica subordinado ao recurso independente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas regras deste quanto aos requisitos de admissibilidade e julgamento no tribunal, salvo disposição legal diversa, observado, ainda, o seguinte:

**I -** será dirigido ao órgão perante o qual o recurso independente fora interposto, no prazo de que a parte dispõe para responder;

**II - será admissível na apelação, no recurso extraordinário e no recurso especial;**

**III -** não será conhecido, se houver desistência do recurso principal ou se for ele considerado inadmissível. (Grifamos).

Como visto acima, o “Recurso adesivo” é previsto expressamente pelo Código Processual Civil, no entanto, cabe enfatizar que este não trata-se de uma espécie de recurso, mas sim, a maneira pela qual alguns recursos podem ser interpostos. De tal forma que apenas será admissível na apelação, no recurso extraordinário e no recurso especial, em conformidade com o inciso II, do artigo supracitado.

A respeito de seu funcionamento infere-se que é utilizado quando uma das partes deixou passar o prazo recursal sem se manifestar, no entanto, a outra apresentou recurso frente à decisão. Sendo, portanto, uma possibilidade da parte que não apresentou o recurso independente poder, no prazo que terá para oferecer as contrarrazões, interpor o seu recurso de maneira adesiva, tal feito é amplamente explicado por Marcus Vinicius Rios Gonçalves em Direito Processual Civil - Esquematizado:

**O recurso adesivo não é uma espécie, mas uma forma de interposição de alguns recursos.** Podem ser opostos sob a forma adesiva a apelação, o recurso especial e o extraordinário.

Caberá ao recorrente, quando possível, optar entre interpô-los sob a forma principal ou adesiva.

São dois os requisitos do recurso adesivo:

■ que tenha havido sucumbência recíproca, isto é, que nenhum dos litigantes tenha obtido no processo o melhor resultado possível;

■ que tenha havido recurso do adversário. (Grifamos).

Outrossim, o ilustríssimo doutrinador e professor Marcus Vinicius Rios Gonçalves, assenta, em sua obra Curso de Direito Processual Civil, que o prazo para o recurso adesivo é o das contrarrazões de apelação ao recurso da parte contrária, como pode ser visto :

“A lei lhe concede, neste momento, uma segunda oportunidade para apelar, agora sob a forma adesiva. O prazo para o recurso sob a forma autônoma já terá possivelmente transcorrido. Mas, como houve sucumbência recíproca, e a parte contrária recorreu, o autor poderá aderir ao recurso do adversário. O prazo é o das contrarrazões de apelação ao recurso do adversário. ” (p. 305, Curso de Direito Processual Civil - Marcus Vinícius Rios Gonçalves)

Nessa feita, corrobora com tal ideia o seguinte entendimento jurisprudencial do STJ:

RECURSOS ESPECIAIS. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA FORMALIZAÇÃO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. **CABIMENTO DE RECURSO ADESIVO**. INTERESSE RECURSAL. 1. RECURSO ESPECIAL DE CMP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. 1.1. Controvérsia em torno do interesse recursal da parte demandante, ora recorrente, na interposição, na origem, de recurso adesivo contra sentença de improcedência, que fora objeto de apelação pela parte demandada para impugnar o valor dos honorários advocatícios. 1.2. Consoante o art. 997 do CPC, **são requisitos para o cabimento do recurso interposto na forma adesiva a interposição do recurso principal e a existência de sucumbência recíproca (material), esta entendida como a existência de interesse recursal da parte em obter no mundo dos fatos tudo aquilo que poderia ter conseguido com o processo.** Precedente da Corte Especial. 1.3. No caso, inobstante a improcedência do pedido formulado na petição inicial, a parte demandada possuía interesse recursal em postular a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em valor alegadamente aquém do previsto em lei. 1.4. Destarte, uma vez admitida a interposição da apelação principal, tem direito a parte autora de se valer do recurso adesivo, não estando obrigada a interpor a apelação de forma independente. Precedentes. 1.4. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 2. RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA DE TRANSPORTES SOPRO DIVINO S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 2.1. Provido o recurso especial da parte contrária, determinando-se o retorno dos autos para o prosseguimento do julgamento do seu recurso, fica prejudicado o exame da presente pretensão recursal. 2.2. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. 3. PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO E SEGUNDO RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. (STJ - REsp: 1854670 SP 2019/0380992-0, Data de Julgamento: 10/05/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2022). (Grifamos).

Todavia, faz-se mister salientar, que o recurso, uma vez interposto de maneira adesiva, torna-se dependente do recurso principal, motivo pelo qual se este, por qualquer razão, não for admitido, aquele também não será. Nesse sentido, discorre Cassio Scarpinella Bueno:

As duas diferenças residem no momento de sua interposição, que corresponde ao prazo de resposta (contrarrazões) ao recurso independente, e à sua subordinação ao recurso independente. Assim, se aquele recurso não for conhecido, ou se o recorrente dele desistir ou se ele for considerado, por qualquer razão, inadmissível, também o recurso adesivo não superará o juízo de admissibilidade, ficando prejudicado.

Coadunando-se com a doutrina, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a seguir reforça tal entendimento:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. **RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADESIVO**. **INADMISSIBILIDADE, UMA VEZ NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO PRINCIPAL**. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. **Frustrado em definitivo o recurso extraordinário principal, o adesivo torna-se inadmissível**. 2. Agravo interno desprovido. 3. Honorários advocatícios majorados ao máximo legal em desfavor da parte recorrente, caso as instâncias de origem os tenham fixado, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º e a eventual concessão de justiça gratuita. (STF - ARE: 1384397 RS, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 29/08/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 09-09-2022 PUBLIC 12-09-2022). (Grifamos).

Ademais, voltando-se à interposição do recurso da PNTM Financeira S.A, e analisando a decisão judicial proferida pelo juiz da 3a Vara Cível da Comarca da Capital, é possível inferir que o recurso cabível é a apelação, espécie que admite a modalidade adesiva de interposição de recursos. Bem como, por ter sido na Petição Inicial requerida, quanto aos pedidos de danos morais, a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais) e por ter o juiz, como vê-se na sentença a seguir exposta, condenado a parte requerida à indenização de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) em face da autora, ambas as partes sofreram sucumbência. Vejamos o consignado em sentença:

“Ante o exposto, **julgo procedente o pedido da autora para condenar a requerida a indenizá-la pelos danos morais suportados, no montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais)**... Fixo os honorários de sucumbência em 20% (vinte por cento) do valor da condenação”. (Grifamos)

Acerca da sucumbência recíproca, mister colacionar o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ADESIVO. CABIMENTO. **SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA**. - **Havendo sucumbência recíproca** quanto ao arbitramento dos honorários advocatícios, **cabível o manejo de recurso adesivo pela parte autora** - Hipótese em que deve ser admitido o recurso adesivo interposto pela parte autora, nos termos do art. 500 do CPC. (TRF-4 - AG: 50064393120164040000 5006439-31.2016.4.04.0000, Relator: MARIA ISABEL PEZZI KLEIN, Data de Julgamento: 12/04/2016, TERCEIRA TURMA). (Grifamos)

Bem como, podemos acarear a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo:

APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL c.c. IMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE – Pretensão ao reconhecimento da união estável com o servidor público falecido, somente para fins previdenciários, com a concessão e implementação do benefício de pensão por morte – Sentença de improcedência, ante o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral – Pleito de reforma da sentença pela primeira apelante, e, em sede de recurso adesivo, pela segunda apelante, de indeferimento do benefício da gratuidade judiciária concedida à primeira apelante – Não cabimento de ambos os pedidos – MÉRITO – Decisão administrativa que indeferiu o pedido de concessão do benefício de pensão por morte no Processo nº 4.356 – Decisão que analisou o mérito e decidiu que não restou comprovado o requisito de comprovação de vida em comum, no mínimo há 05 (cinco) anos antes do falecimento do servidor público contribuinte, nos termos do art. 147, IV, da Lei Comp. Est. nº 180, de 12/05/1.978 – Decisão administrativa que foi publicada na Seção I, fls. 16, do DOSP, nº 70, em 14/04/2.004 – Ato público – Ausência de ciência da primeira apelante não configurada – Correto reconhecimento da prescrição autoral – Decisão administrativa publicada em 14/04/2.004, sendo a ação ajuizada em 11/11/2.015 – Decurso de tempo superior ao prazo de 05 anos estipulado no art. 2º do Dec. nº 20.910, de 06/01/1.932 – **RECURSO ADESIVO** – **Recurso adesivo interposto pela segunda apelante** – Não conhecimento, de ofício – Recurso adesivo que tem cabimento somente na hipótese de sucumbência recíproca, conforme a inteligência do art. 997, § 1º, do CPC – Ocorrência da sucumbência total da primeira apelante – Recurso adesivo interposto pela segunda apelante não conhecido – Sentença mantida – APELAÇÃO da primeira apelante não provida e RECURSO ADESIVO da segunda apelante não conhecido – Majoração dos honorários advocatícios, em segunda instância, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. (TJ-SP - AC: 10464820520158260053 SP 1046482-05.2015.8.26.0053, Relator: Kleber Leyser de Aquino, Data de Julgamento: 06/10/2021, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 06/10/2021)

Todavia, importante ressaltar que o recurso da financeira somente foi possível pois o advogado da Consulente interpôs recurso, o que, mesmo tendo contrariado expressa manifestação de Lívia para não recorrer, possibilitou à requerida (PNTM Financeira S.A) chance de mitigar o prejuízo advindo da sentença de 1° grau. Chance esta que foi aproveitada através da interposição adesiva do recurso feita no prazo das contrarrazões da apelação da parte contrária.

Portanto, o recurso adesivo interposto pela PNTM Financeira S.A está correto e é cabível nas circunstâncias em questão, visto que trata-se de uma apelação e que há sucumbência por ambas as partes, o que pode ser analisado na sentença judicial supracitada, além de ter a consulente, que é a parte contrária da requerida, apresentado o recurso frente a decisão da primeira instância.

**DA ABUSIVIDADE DO PATAMAR COBRADO NO CONTRATO DE HONORÁRIOS**

Respondendo à última questão formulada pela Consulente, podemos afirmar que a cláusula número 12 prevista no contrato de honorários não segue o melhor direito, dado que o proveito econômico a ser obtido pelo patrono é muito maior do que o a ser obtido por Lívia Roberta, conduta expressamente vedada pela legislação brasileira.

Ao analisar a cláusula número 12, verifica-se que está asseverado que a contratante, no caso Lívia Roberta, deverá pagar ao seu defensor o valor de 60% (sessenta por cento) do proveito econômico que vier a obter na ação. Nos institutos do direito, a cláusula contratual em questão é chamada de *“quota litis”,* isto é, realizada sobre o percentual da lide, porcentagem do possível proveito econômico que a parte venha a ganhar.

Por tratar-se de cobrança de honorários advocatícios, ou seja, de serviços prestados em seara jurídica, regulamentada no Brasil, devemos sempre observar o regramento da classe, no caso prevista no mais recente Código de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu artigo 50:

Art. 50.Na hipótese da adoção de cláusula quota litis, os honorários devem ser necessariamente representados por pecúnia e, quando acrescidos dos honorários da sucumbência, **não podem ser superiores às vantagens advindas a favor do cliente**. (Grifamos).

Conforme observamos na redação legal acima, os honorários, quando acrescidos dos honorários sucumbenciais, não podem ser superiores às vantagens que o cliente venha a perceber. Portanto, já podemos verificar que o Código de Ética da OAB já constitui óbice ao quanto cobrado pelo advogado Cléber.

Ademais, o professor Tiago Fachini assevera que, caso o advogado constituído venha a perceber honorários sucumbenciais, o valor a ser recebido pelo patrono não pode ser maior à vantagem obtida pelo seu cliente. Sustentando, também, que isso implica na possibilidade do advogado receber até 50% do valor recebido pelo cliente, mas que o STJ e os Tribunais de Ética da OAB entendem essa fixação como abusiva, devendo limitar-se a 30%.

Inclusive, essa linha é reafirmada por vasta jurisprudência dos tribunais superiores, que se manifesta nas seguintes:

APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO –SERVIÇOS PROFISSIONAIS – MANDATO – CLÁUSULA "QUOTA LITIS" – **Redução de 50% para 30% da vantagem obtida em decorrência do resultado do processo, desconsiderando-se nesse percentual os honorários sucumbências devidos à embragada – Inteligência dos artigos 36 e 38 do Código de Ética e Disciplina da OAB –** Precedentes do STJ – PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SUCUMBÊNCIA – Recíproca (art. 21 do CPC) –Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1014534-81.2014.8.26.0602; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/03/2016; Data de Registro: 17/03/2016) (Grifamos).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONTRATO PREVENDO HONORÁRIOS CORRESPONDENTES A 50% DO BENEFÍCIO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO ALCANÇADO PELA CLIENTE – VALOR EXCESSIVO – A**BUSIVIDADE RECONHECIDA - REDUÇÃO PARA O EQUIVALENTE A 30%, DEVENDO O ADVOGADO RESTITUIR A DIFERENÇA RETIDA A MAIOR** - PRETENSÃO DA CLIENTE DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – DESCABIMENTO - RECONVENÇÃO DO ADVOGADO PRETENDENDO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E CONDENAÇÃO DA AUTORA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - DESCABIMENTO - PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO E IMPROCEDÊNCIA DA RECONVENÇÃO BEM DECRETADAS – SENTENÇA MANTIDA APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO DESPROVIDOS (TJSP; Apelação Cível 1002856-37.2020.8.26.0189; Relator (a): Andrade Neto; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/05/2021; Data de Registro: 20/05/2021) (Grifamos)

APELAÇÃO – RECURSO DE AMBAS AS PARTES – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – RECURSO DO EXECUTADO – DESERÇÃO – AUSÊNCIA DE CUSTAS DE PREPARO – RECURSO DO EXEQUENTE – NÃO PROVIDO – CLÁUSULA DE ÊXITO (QUOTA LITIS) ABUSIVA – HONORÁRIOS DE CINQUENTA POR CENTO SOBRE PROVEITO ECONÔMICO AFASTADOS PELA JURISPRUDÊNCIA – OBRIGAÇÃO SOB CONDIÇÃO SUSPENSIVA – PROCESSO AINDA EM ANDAMENTO – INEXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO SUBJACENTE AO TÍTULO – EXECUÇÃO NULA – EXTINÇÃO CORRETA – MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA ...2 – **É abusiva a fixação de honorários advocatícios contratuais em cinquenta por cento sobre o proveito econômico (ainda que parte do proveito). Ilegalidade reconhecida pacificamente pela jurisprudência desta C. Câmara, deste E. TJSP e do C. STJ. Violação à moderação imposta pelo art. 36 do Código de Ética da OAB**. …. RECURSO DO EXECUTADO NÃO CONHECIDO. RECURSO DO EXEQUENTE NÃO PROVIDO.  (TJSP;  Apelação Cível 1010592-23.2020.8.26.0152; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cotia - 3ª Vara Civel; Data do Julgamento: 24/10/2022; Data de Registro: 24/10/2022) (Grifamos).

Assim, temos que na hipótese de em questão, a cláusula contratual que fixou os honorários advocatícios no patamar de 60% da condenação obtida deve ser reduzida para patamar igual ou inferior a 30%.

Não apenas pelos fatos acima mencionados, a cláusula viola o princípio da boa-fé contratual, previsto no ordenamento jurídico brasileiro, no Código Civil, artigo 422. Isso porque o advogado colocou-se numa situação em que obteria proveito econômico muito maior do que o do próprio cliente.

Em trecho da doutrina do Mestre e Advogado Elias Farah, em sua obra “**Honorários advocatícios: considerações sobre aspectos básicos”** que traz em seu trecho no tópico 8 de conteúdo moral: proporcionalidade e razoabilidade o conceito de que é antiético o advogado custear a causa de cliente, e também devem haver limites para estas proporções de honorários

“Nos contratos de risco o percentual dos honorários pode ser mais elevado, aplicadas as limitações e os princípios do contrato quota litis. Considera-se como antiético, ressalvados casos especiais, o advogado custear a causa de cliente. Quando se fala em conteúdo moral, entende-se deverem os honorários respeitar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.”

De modo também reconhecido por demais doutrinas no sentido em que se segue na doutrina do Advogado Atuante com enorme experiência em Direito Civil, Fernando Augusto de Vita Borges Sales, na sua obra **Honorários advocatícios e justiça gratuita no processo do trabalho em face da Lei 13.467/2017,** no tópico 2.1.2.1.1, traz a informação de que :

“2º) o valor da quota litis, quando acrescido dos honorários de sucumbência, não pode ser maior do que a vantagem auferida pelo cliente, o que, na prática, significa que não pode representar mais do que 49% do valor da condenação.”

 Mesmo com princípio do “*pacta sunt servanda”* onde o contrato faz lei entre as partes ocorre exceção deste, por motivo reconhecido de abuso, supracitado fundamentado , o  abuso por parte do advogado em estabelecer seus honorários em 60% do valor de sucesso da causa reconhecido pela parte contratante.

Conclui-se que a cláusula de nº 12, assinado por Lívia, é uma cláusula abusiva. Fundamentada com base em entendimento do TJSP, STJ, Doutrinas e pelo Código de Ética da OAB-SP. O valor de 60% deve ser corrigido e ajustado para até 30% do valor total em caso de sucesso na causa.

**BIBLIOGRAFIA**

NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Processo Penal**. Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643691. Disponível em: **https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643691/**. Acesso em: 05 nov. 2022.

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559645084. Disponível em: **https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645084/**. Acesso em: 05 nov. 2022.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620704. Disponível em: **https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620704/**. Acesso em: 05 nov. 2022.

GLOECKNER, Ricardo J. **Nulidades no processo pena**l. Editora Saraiva, 2017. E-book. ISBN 9788547214678. Disponível em: **https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547214678/**. Acesso em: 05 nov. 2022.

JUNIOR, Aury Celso Lima L. **DIREITO PROCESSUAL PENAL**. Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555590005. Disponível em: **https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590005/**. Acesso em: 05 nov. 2022.

GONÇALVES, Victor Eduardo R.; REIS, Alexandre Cebrian A. **Esquematizado - Direito Processual Penal**. Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553623101. Disponível em: **https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553623101/**. Acesso em: 05 nov. 2022.

Guilherme Madeira, Gustavo Badaró, Rogerio Schietti Cruz. **Código de Processo Penal - Vol. 1 - Ed. 2022**. Editora Thomson Reuters, 2022. E-book. Disponível em: **https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/276576450/v1**. Acesso em: 06 nov. 2022.

Guilherme Madeira, Gustavo Badaró, Rogerio Schietti Cruz. **Código de Processo Penal - Vol. 2 - Ed. 2022**. Editora Thomson Reuters, 2022. E-book. Disponível em: **https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/276576875/v1**. Acesso em: 06 nov. 2022.

Guilherme Madeira Dezem. **Curso de Processo Penal - Ed. 2022**. Editora Thomson Reuters, 2022. E-book. Disponível em: **https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/103828460/v8**. Acesso em: 06 nov. 2022.

Gustavo Henrique Badaró. **Curso de Processo Penal - Ed. 2022**. Editora Thomson Reuters, 2022. E-book. Disponível em: **https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/104402244/v10**. Acesso em: 06 nov. 2022.

Gustavo Henrique Badaró. **Curso de Processo Penal - Ed. 2022**. Editora Thomson Reuters, 2022. E-book. Disponível em: **https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/289226635/v1**. Acesso em: 06 nov. 2022.

JR., A. L. **Direito Processual Penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book.

REIS, A. C. A.; GONÇALVES, V. E. R. **Processo Penal Procedimentos, Nulidades e Recursos**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. E-book.

Avena, N. **Processo Penal**.: Grupo GEN, 2022. 9786559645084. Disponível em: **https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645084/**. Acesso em: 07 de Outubro de 2022

Sá, R.M. D. **MANUAL DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL**.: Editora Saraiva, 2021. 9786555592757. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592757/. Acesso em: 07 de Outubro 2022

Júnior, H. T. **Curso de Direito Processual Civil - Vol. 3**.: Grupo GEN, 2021. 9786559642373. Disponível em: **https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642373/**. Acesso em: 07 de Outubro de 2022

GONÇALVES, **Marcus Vinicius R. Esquematizado - Direito Processual Civil**. Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555597103. Disponível em: **https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555597103/**. Acesso em: 04 nov. 2022.

BUENO, Cassio S. **Manual de Direito Processual Civil**. Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553622111. Disponível em: **https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622111/**. Acesso em: 04 nov. 2022.

FARAH, Elias. **Honorários advocatícios: considerações sobre aspectos básicos**. Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo | vol. 19/2007 | p. 56 - 91 | Jan - Jun / 2007 | DTR\2007\143. Disponível em:[**https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b000001846846a88d4081fbb1&docguid=If9816e90f25711dfab6f010000000000&hitguid=If9816e90f25711dfab6f010000000000&spos=2&epos=2&td=2&context=50&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1#**](https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b000001846846a88d4081fbb1&docguid=If9816e90f25711dfab6f010000000000&hitguid=If9816e90f25711dfab6f010000000000&spos=2&epos=2&td=2&context=50&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1) **.** Acesso em: 05 nov. de 2022.

SALES, Fernando Augusto de Vita Borges. **Honorários advocatícios e justiça gratuita no processo do trabalho em face da Lei 13.467/2017**. Revista dos Tribunais | vol. 984/2017 | p. 129 - 147 | Out / 2017 | DTR\2017\6427. Disponível em: [**https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a00000184684f5d6e7918cffa&docguid=Ib602a200a01611e78630010000000000&hitguid=Ib602a200a01611e78630010000000000&spos=9&epos=9&td=20&context=89&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1**](https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a00000184684f5d6e7918cffa&docguid=Ib602a200a01611e78630010000000000&hitguid=Ib602a200a01611e78630010000000000&spos=9&epos=9&td=20&context=89&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1) **.** Acesso em: 04 de nov. de 2022.

BRASIL.Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível nº 1010592-23.2020.8.26.0152.** Relator:Maria Lúcia Pizzotti.São Paulo, 22 de outubro de 2020. Disponível em: [**https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=16175367&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha\_879d3dadc7b94b9c908782773eb957a3&g-recaptcha-response=03AEkXODCp8yUCTFrjGsJG\_OrDthb-C4Vd5zKLT33CC5UhJtPXH0-dq-O5DnjF7a8zYx0vF7JtguvM\_oUR0ZPMs3fyb\_J6uYl6zxynzWcKbIagWtvbELKK--Tkhso9YNqVTzBC2FDqQg7QwH0fSLFmhQ1DGeLsIDTwgFKmTEmT\_FXvDGyjsSJ9MCi4KkhlzmeDd-Ef80d3GS6f-2CDCKz2xOtF4lXGZPKwlNGyd\_2QJgvLJt4HP8IamMMYceeGV5nU9X7kPhZFOm43kJiOVjehPrEi7wjgfTdMePv7TT6llNB1lYFn5YjZX9hIBfDIHtc-Hx7STXfvJ7O-bEz6o3DWB4V2xGIzeyBhRY5G4d6N1Y8RTBzNYBQfOpmAa4X\_7IMByWwul5LCUj07NKtRM6\_G8z7pJcvmzblO5T4A-o01IcJ6qRBUlL\_W56zFFrRZr45v2OL2y0dN0L-33P7S0r-OXqPOYWjawDxqZl-ScseHwj22Y80jE-NdB\_dbk4DBVKACTBqy59mnqlxNe6slyqZJAgFYk2P\_iBRCZCBfYTqYsDzq-DWnEyMOjdA**](https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=16175367&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_879d3dadc7b94b9c908782773eb957a3&g-recaptcha-response=03AEkXODCp8yUCTFrjGsJG_OrDthb-C4Vd5zKLT33CC5UhJtPXH0-dq-O5DnjF7a8zYx0vF7JtguvM_oUR0ZPMs3fyb_J6uYl6zxynzWcKbIagWtvbELKK--Tkhso9YNqVTzBC2FDqQg7QwH0fSLFmhQ1DGeLsIDTwgFKmTEmT_FXvDGyjsSJ9MCi4KkhlzmeDd-Ef80d3GS6f-2CDCKz2xOtF4lXGZPKwlNGyd_2QJgvLJt4HP8IamMMYceeGV5nU9X7kPhZFOm43kJiOVjehPrEi7wjgfTdMePv7TT6llNB1lYFn5YjZX9hIBfDIHtc-Hx7STXfvJ7O-bEz6o3DWB4V2xGIzeyBhRY5G4d6N1Y8RTBzNYBQfOpmAa4X_7IMByWwul5LCUj07NKtRM6_G8z7pJcvmzblO5T4A-o01IcJ6qRBUlL_W56zFFrRZr45v2OL2y0dN0L-33P7S0r-OXqPOYWjawDxqZl-ScseHwj22Y80jE-NdB_dbk4DBVKACTBqy59mnqlxNe6slyqZJAgFYk2P_iBRCZCBfYTqYsDzq-DWnEyMOjdA)**.** Acesso em: 09 de nov. de 2022.

BRASIL.Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível nº 1002856-37.2020.8.26.0189.** Relator: André Neto. São Paulo, 20 de maio de 2021. Disponível em:[**getArquivo.do (tjsp.jus.br)**](https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14647637&cdForo=0). Acesso em: 09 de nov. de 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível nº 1014535-81.2014.8.26.0602.** Relator: Hugo Crepaldi. São Paulo, 16 de março de 2016. Disponível em: [**getArquivo.do (tjsp.jus.br)**](https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=9280474&cdForo=0). Acesso em: 08  de nov. de 2022.

SÃO PAULO. Institui o **Código de Ética e Disciplina da OAB**, resolução  nº02/2015. Publicado em: DOU, 04.11.2015, S. 1, p. 77. Disponível em: [**Código de Ética - 2021 — OAB SP**](https://www.oabsp.org.br/codigo-de-etica-2016/view)**.** Acesso em: 08 de nov. de 2022.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil. Diário** Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.Disponível em: [**L10406compilada**](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)**.** Acesso em: 10 de nov. de 2022.